

RESOLUÇÃO N. 622, DE 2 DE JUNHO DE 1913.

O Doutor Joaquim Augusto da Costa Marques, Presidente do Estado de Matto Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte resolução.

Art. 1.º—E' permittido ao Coronel Arthur de Campos Borges, ou a empresa que organizar, substituir por uma estrada de ferro a estrada de rodagem adaptavel ao trafego de automoveis industriaes, cuja construcção lhe foi concedida pela lei n. 523 de 15 de Julho de 1909 e, pelo contracto, que, em virtude da mesma lei, firmou com o Governo do Estado.

Unico.—Essa estrada de ferro deverá ter:

- a) A bitola de um metro entre trilhos;
- b) O raio minimo de duzentos metros;
- c) A declividade maxima de um e meio metro por cento;
- d) Todas as demais condições technicas exigidas nas leis e regulamentos federaes.

Art. 2.º—Ficam sem effeito as clausulas b) e f) do art. 1.º da citada lei n. 523 de 15 de Julho de 1909; continuando em vigor as demais clausulas do mesmo artigo com a unica modificação de ficar elevada a noventa annos o prazo da concessão, estabelecido na clausula a) do referido art. 1.º.

Art. 3.º—Desde que fôr inaugurado o primeiro trecho de cento e vinte kilometros da estrada de ferro entre esta Capital e a Villa do Rosario, o Coronel Arthur de Campos Borges, ou a empresa que organizar, restituirá a quantia correspondente á subvenção que já recebeu em virtude do disposto na primeira parte da clausula b) do art. 1.º da lei n. 523 de 1909; sem o que não poderá gosar da garantia de juros estabelecida no artigo seguinte.

Art. 4.º—Sobre o capital necessario para a construcção de cada trecho de cento e vinte kilometros em que foi dividido o percurso da estrada de ferro, não excedendo porem, o custo de cada kilometro a trinta contos de réis, é concedida por parte do Estado a garantia de juros de seis por cento ao anno.

§ Unico.—A garantia de juros sobre cada trecho de cento e vinte kilometros será regulada de modo que a construcção de um trecho sómente seja feita depois que o trafego do trecho anterior assegure ao Estado a dispensa d'esse ónus, ao mesmo trecho e haja o concessionario, ou a empresa que organizar, indemnizado ao Estado a quantia recebida como garantia de juros do capital empregado na construcção do trecho anterior.

Quando, porem, o Governo do Estado julgar conveniente que seja feita a construcção de um trecho da estrada, antes de occorrer a indemnisação aqui determinada, poderá marcar para

isso ao concessionario, ou a empresa que organizar, um prazo razoavel, que não será menor do que a metade do prazo estipulado no art. 5.º

Art. 5.º—Ficam prorogados por mais doze mezes os prazos estipulados no contracto já firmado pelo Coronel Arthur de Campos Borges para a apresentação dos estudos da estrada bem como fica marcado o prazo de quatro annos contado do inicio dos trabalhos, para a conclusão do primeiro trecho de cento e vinte kilometros.

Art. 6.º—A quantia constante da clausula i) da lei n.º 523 de 15 de Julho de 1909 será elevada a Rs. 14:400\$000, si o Governo julgar conveniente nomear um engenheiro para fiscalisar a construcção da estrada.

Art. 7.º—A tabella a que se refere o artigo 3.º da lei n.º 523 de 15 de Julho de 1909 será revista em cada periodo de cinco annos.

Art. 8.º—A escripturação do concessionario, ou da empresa que organizar, será examinada por um agente do Governo, ao qual será facultado o exame dos livros e documentos, sempre que fôr necessario, sob pena de suspensão da garantia de juros até que se cumpra esta exigencia.

Art. 9.º—No novo contracto que o concessionario, ou a empresa que organizar deverá assignar dentro do prazo de seis mezes, sob pena de caducidade, serão estipuladas quaesquer outras clausulas convenientes ao Estado, a juizo do Governo.

Art. 10.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuyabá, 2 de Junho de 1913, 25.º da Republica.

(L. S).

JOAQUIM A. DA COSTA MARQUES.

João da Costa Marques.

Foi sellada e publicada a presente resolução nesta Secretaria do Governo aos dois dias do mez de Junho de mil novecentose tre

O Director,
Jayme Joaquim de Carvalho.